



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Recurso nº. : 137.596
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A (SUCESSORA DO BANCO SISTEMA S/A)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.571

GLOSA DE DESPESAS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Havendo tão-somente a redução ilegítima da base de cálculo do imposto, em um período, sem qualquer ajuste posterior por parte do contribuinte, incabível o tratamento prescrito para postergação de imposto.

GLOSA DE DESPESAS COM REFEIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Notas fiscais sem identificação do usuário e sem discriminação das despesas não são documentos idôneos para evidenciar ao julgador a comprovação de despesas.

BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDO COMO DESPESA - INOBSERVÂNCIA QUANTO A PERÍODO-BASE DE APROPRIAÇÃO DA DESPESA - No caso de inexatidão quanto à apropriação de despesas, cabe ao fisco recompor os lucros tributáveis dos períodos-base envolvidos para, somente assim, apurar o verdadeiro reflexo fiscal, seja redução indevida do lucro real, seja postergação no pagamento do imposto.

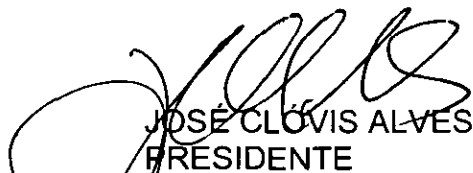
AUTO REFLEXO - CSLL - A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (SUCESSORA DO BANCO SISTEMA S/A).

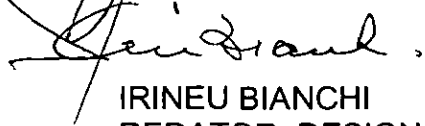
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a glosa de despesas ativáveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado (Relator) e Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



IRINEU BIANCHI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

Recurso nº. : 137.596
Recorrente : PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A (SUCESSORA DO BANCO SISTEMA S/A)

RELATÓRIO

A pessoa jurídica Banco Sistema S/A, sucedida pela ora recorrente, supra identificada, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de 50.882,35 UFIR, incluídos multa de ofício, nos percentuais de 50% (1990) e de 100% (1991), juros de mora até a data de constituição do lançamento, e a multa (não passível de redução), no valor de 173,27 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e crédito tributário no valor de 5.938,63 UFIR, incluídos multa de ofício e juros de mora, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Nos termos dos autos de infração e demonstrativos de folhas 42 *usque* 54, a exigência foi formalizada em virtude das seguintes infrações à legislação do IRPJ:

- a) Provisão para Devedores Duvidosos, nos anos-base de 1990 (Cr\$3.924.266,88) e 1991 (Cr\$8.368.913,47), o “que impossibilitou verificar se todos os recursos de cobrança foram esgotados”, fator este necessário à sua dedutibilidade;
- b) Despesas com Refeições, conta nº 81.218-8 (ano-base de 1991), cujos comprovantes, não permitiram identificar se os referidos dispêndios guardavam relação com a atividade da empresa (notas simplificadas, sem identificação do usuário) e “se efetivamente foram realizados com o fito de gerar receitas e conseqüentemente resultados operacionais”, totalizando a importância de Cr\$14.593.731,10, a exemplo dos documentos acostados aos autos (fls. 33/41).
- c) Foi constatada, ainda, a aquisição de Bens do Ativo Permanente deduzido como Despesa, mediante desembolso no montante de Cr\$11.518.598,65, representado pela Nota Fiscal nº 329, emitida pela empresa “Interbank Consultoria e Informática Ltda”, em 17/12/1991, pertinente a serviços de administração na área de informática e desenvolvimento de sistema de computação, cuja utilização se estende além do período base em referência, quando deveria a empresa ter procedido à sua ativação, para posterior amortização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

Como as infrações constatadas apresentam reflexos na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi lavrado o respectivo Auto de Infração.

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação, a pessoa jurídica apresentou a impugnação de folhas 57/65, contestando cada uma das infrações apontadas pela Fiscalização, e solicitando o acatamento dos argumentos deduzidos, bem como a decretação de improcedência do crédito tributário.

O procedimento do Fisco foi considerado parcialmente procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão fundamentada e com ementa vazada nos seguintes termos:

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Afasta-se a tese de nulidade do lançamento, quando lavrado por servidor competente e em obediência aos princípios legais que o regem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1990, 1991

PROVISÃO DE DEVEDORES DUVIDOSOS - Mantém-se a tributação sobre a glosa de valores da Provisão de Devedores Duvidosos, dada a falta de apresentação de documentação comprobatória de que a pessoa jurídica esgotou todos os meios de cobrança possíveis, relativos a créditos superiores ao valor mínimo estabelecido pela legislação de regência.

FALÊNCIA - Tributa-se a dedução de créditos de devedores em processo falimentar, em razão da não apresentação da documentação comprobatória de habilitação da contribuinte, nos autos de falência da empresa devedora.

GLOSA DE DESPESAS COM REFEIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - A juntada nos autos de alguns documentos, a título de exemplificação de despesas e respaldadas em notas fiscais simplificadas, não tem o condão de demonstrar que todo o valor contabilizado na Conta Despesas Com Refeições, estava suportado em documentação de idêntica natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDO COMO DESPESA - Contabilizam-se os valores desembolsados para o pagamento de serviços prestados, a título de implantação e administração de sistemas de informática, no Ativo Permanente, por influenciar o resultado de mais de um exercício.

DESPESA OPERACIONAL.AMORTIZAÇÃO - É facultado à pessoa jurídica deduzir como parcela de amortização, valores pagos pela implantação de sistemas de informática, no período mínimo de 5 (cinco) anos.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Tratando-se de lançamento decorrente dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, mantidos parcialmente os valores tributáveis que deram causa a este, deve-se dar àquele o mesmo destino.

ENCARGOS TRD - Afasta-se a incidência dos juros de mora calculada com base na Taxa Referencial Diária (TRD), por ter sido ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - Em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, deve-se reduzir o percentual da multa de ofício lançada para 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo ou contribuição constantes dos lançamentos efetuados pelo fisco.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 84 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, argumentando, em síntese apertada, o quanto segue:

- quanto aos valores baixados da provisão para devedores duvidosos, devia ser dado tratamento de postergação de pagamento do imposto;
- as despesas com refeição glosadas representam valor irrisório quando comparado este com o total de despesas administrativas ou com a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sendo tipo de despesa absolutamente normal e usual na atividade da empresa;
- quanto aos bens de natureza permanente deduzidos, o v. acórdão recorrido acolheu parcialmente os fundamentos da recorrente,



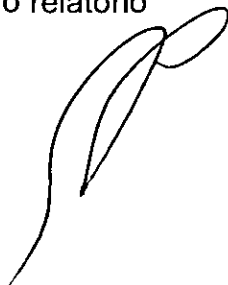
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

entretanto, não se manifestou sobre a reconstituição das bases de cálculo do IRPJ e CSLL dos períodos subseqüentes;
- requer a improcedência dos Autos de Infração.

Às fls. 94 e seguintes, apresenta Arrolamento de Bens, requisito para tramitação de recurso voluntário, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 108.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

VOTO VENCIDO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO , Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens por parte da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Consoante relatado supra, a matéria sob apreciação neste contencioso compreende matérias de fato e de direito, contudo a tônica é a discussão jurídica em torno dos tratamentos tributários dados aos fatos pelo autuante e pelo julgador *a quo*.

DAS BAIXAS PARA PROVISÃO DE DEVEDORES DUVIDOSOS

A recorrente, a par dos argumentos esboçados em primeira instância, para justificar as aludidas baixas desacompanhadas dos documentos que lhes dessem suporte, trouxe agora uma inovação.

Trata-se da assertiva de que "a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa em valor superior ao limite legal não autoriza a glosa pura e simples do que exceder aquele limite, uma vez que, na verdade trata-se de caso de postergação do pagamento de imposto". Assim, o autuante deveria ter aplicado o Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Para tanto, desenvolve raciocínio de que as instituições financeiras estão sujeitas a regras especiais para a baixa de valores para a provisão de devedores duvidosos, e apega-se à particularidade de que "os créditos registrados há mais de 60 dias como créditos em liquidação, como tais considerados os assim definidos pelo Banco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

Central do Brasil, em ato normativo” podem ser debitados à provisão para devedores duvidosos.

Com isso, diz a recorrente, o reconhecimento das perdas das instituições financeiras é apenas questão de tempo, pois após 60 dias, contados da data em que os créditos forem lançados em conta de liquidação, pode ser reconhecida a perda correspondente.

A tese é interessante, mas não me convence por dois motivos:

- 1) conta “créditos em liquidação” faz com que estes créditos em nenhum momento houvessem adquirido a qualidade necessária para serem baixados, *i.e.*, **há que ter o registro desses créditos, por mais de 60 dias, em conta de liquidação, sob pena de não haver a condição legal para o reconhecimento da perda.** Isso sem contar que tais créditos devem ser analisados à luz de ato normativo do BACEN para se ver da possível habilitação deles ao tratamento específico; o fato de os créditos *sub examine* jamais terem transitado pela
- 2) o tratamento prescrito no Parecer Normativo COSIT nº 02/96, para postergação de imposto, pressupõe o pagamento efetivo e espontâneo do imposto, por parte do contribuinte, em período-base posterior, e isso não ocorreu *in casu*. Houve tão-somente a pura redução ilegítima da base de cálculo do imposto, em um período, sem qualquer ajuste posterior por parte do contribuinte. Nesse sentido, *cumpra trazer a dicção do item 6.3. do aventado Parecer:*

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

Dessarte, entendo como equivocada a tese de postergação do imposto, pois alicerçada em premissas falsas, e mantenho a decisão objurgada no particular, invocando as mesmas razões apostas naquela oportunidade, por irrepreensíveis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

“A alegação de que o devedor encontrava-se em “lugar incerto e ignorado” não suprime o atendimento das condições examinadas, mormente quando totalmente desacompanhadas de provas das alegações constantes da peça impugnatória.

A contribuinte também não atendeu aos requisitos previstos para os créditos de *pequeno valor*, que poderiam ser debitados diretamente à conta da dita Provisão, *independentemente de terem se esgotado os recursos para sua cobrança*, desde que houvesse *decorrido um ano do seu vencimento* (§ 7º, do art. 221, do RIR/1980).

Em relação aos créditos em litígio, nota-se que eram em montante superior, individualmente, às importâncias de NCz\$2.300,00 (1990 - IN-SRF nº 143/1989) e de Cr\$28.600,00 (1991 - IN-SRF nº 03/1991). Some-se o fato de que a não apresentação dos documentos impediu a autoridade fiscal de averiguar as datas de vencimento e o decurso do sobredito prazo (*um ano do seu vencimento*).

No tocante ao crédito que a impugnante alega perda, em razão da empresa devedora ter tido sua falência decretada, a admissão de sua dedutibilidade está atrelada à habilitação no processo falimentar, segundo reza o § 5º, do art. 221, do RIR/1980.

Mais uma vez, a falta da documentação probatória impossibilitou a autoridade fiscal de verificar se a empresa se habilitou no processo falimentar da alegada devedora, requisito necessário à dedutibilidade das parcelas lançadas à conta da Provisão em referência, impedimento este mantido na fase impugnatória, já que a interessada não traz à colação qualquer documentação que infirme a pretensão fiscal.”

DAS DESPESAS COM REFEIÇÕES

O v. acórdão recorrido manteve a menor parte concernente a este item, e esta parte remanescente deveu-se justamente ao fato de que os documentos acostados com o fito de provar os dispêndios da pessoa jurídica não continham a identificação do usuário e também não continham a natureza do gasto.

Os argumentos trazidos à colação nesta oportunidade não divergem muito dos utilizados em primeira instância – valor irrisório dos gastos e o tipo de despesa é comum na atividade levada a efeito pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

Com efeito, é inarredável que o tipo de despesa ora em tela é comum e usual na atividade desenvolvida pela recorrente, contudo, há de se ter o mínimo de adequação dos documentos apresentados como probatórios dos fatos à prova que intentam evidenciar ao julgador. Como seria possível provar que as notas fiscais efetivamente representam refeições, se na discriminação das mercadorias e serviços está escrito apenas “desp.”, ou, ainda, qualquer outra coisa que só os estudiosos de hieróglifos são capazes de desvelar? Como saber que foi a recorrente quem realmente arcou com tais despesas, se não há qualquer nome apostado nas notas fiscais, tratando-se, pois, de notas ao portador?

Em face dessas características, já observadas pelo órgão julgador *a quo*, considero imprestáveis as aludidas provas, e afastos os argumentos da recorrente neste item.

DOS BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA

A decisão de primeiro grau acolheu parcialmente o argumento da impugnação, no sentido de que devia ser levada em consideração a parcela de amortização dos valores pagos a título de implantação de sistema de informática. Com isso, deduziu-se 20% do *quantum* tributável sob esta rubrica da exigência fiscal.

Nada obstante, a recorrente pleiteia sejam amortizadas as demais parcelas (4 X 20%) nos exercícios de 1992 a 1995.

Para tanto, invoca similitude de procedimentos à limitação de compensação de prejuízos fiscais, na qual os efeitos fazem-se sentir para além dos períodos abrangidos pela ação fiscal.

Em preâmbulo, detecto um problema no cálculo da recorrente, no que diz com os períodos correspondentes à amortização. Em virtude de a compra do bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

ativável datar de 17/12/1991, e a amortização ser aprazada em cinco anos, o final do prazo seria em dezembro de 1996, e não em 1995, como quer a recorrente.

Por outro giro, a analogia entre os procedimentos relativos à amortização de gastos ativáveis e os procedimentos atinentes à compensação de prejuízos fiscais não se me afigura legítima.

Note-se que a compensação de prejuízos é matéria estranha à contabilidade do contribuinte, sendo controlado o seu saldo em livro fiscal próprio (parte B do LALUR), e qualquer retificação, tanto por parte do fisco como do contribuinte, deve ser notificada à parte *ex adversa*, seja por Auto de Infração (Fisco) seja por retificação da declaração (contribuinte), por ter obrigatória repercussão nos períodos subseqüentes.

A amortização de despesas que contribuem para a formação do resultado de mais de um período-base é uma faculdade do contribuinte, portanto, não existe a obrigatoriedade de utilização, por parte daquele; de outra banda, a Fazenda Pública não tem competência para obrigar o contribuinte a usar de suas prerrogativas (*facultas agendi*), muito menos tem obrigação de estender a ação fiscal a todos os períodos subseqüentes aos examinados, apenas porque encontrou problemas em algum período anterior.

Aliás, peço vênia para trazer excerto do acórdão guerreado, que tratou com muita propriedade a matéria:

“...há de se respeitar o Princípio Contábil da Independência de Exercícios, associado à definição da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, no caso, idêntica à data do final do período examinado. Jamais a fiscalização poderia estender quaisquer efeitos fora do ano-calendário em comento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

Assim, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante na matéria, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ante o exposto, voto por desprover o recurso.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

VOTO VENCEDOR

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Discordo das conclusões do ilustre Relator no que diz respeito aos bens de natureza permanente deduzidos como despesa.

A exigência fiscal, neste particular, deu-se pelo fato de a recorrente ter deduzido como despesas, valor empregado na aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente.

A decisão recorrida acatou parcialmente os argumentos da peça impugnatória e considerou dedutíveis 20% (vinte por cento) daquele valor, omitindo-se, contudo, sobre a reconstituição das bases de cálculo do IRPJ e CSLL dos períodos subseqüentes.

Assim agindo, a Turma Julgadora negou validade ao Decreto-lei nº 1.598/77, que ao conceituar o Lucro Real, diz:

Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

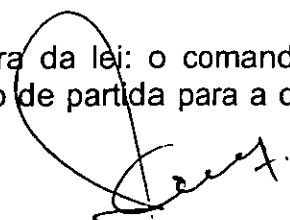
(...)

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

O mesmo ocorreu em relação ao Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 1996, que assim dispõe:

5.3 – Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000153/95-01
Acórdão nº. : 105-14.571

do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

(...)

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;

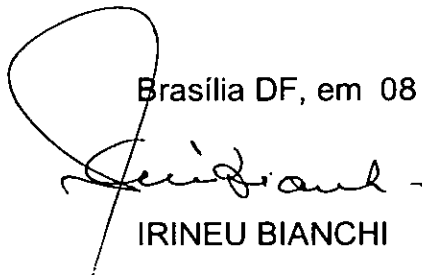
DEFINIR POSTERGAÇÃO

Assim sendo, ao glosar 80% do valor dos bens, ao invés de ajustar o valor no curso dos exercício seguintes, a autoridade fiscal negou à empresa recorrente o direito de efetuar a dedução restante, tal como lhe faculta a lei.

Em tais condições, a exigência fiscal padece de validade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a glosa de despesas ativáveis.

Brasília DF, em 08 de julho de 2004


IRINEU BIANCHI

